



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1843

Quarta-feira, 05 de Janeiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 254

Fls. Nº 55

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Portaria N.º

001/22 de 03 de janeiro de 2022.

Jair Boni Cogo, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o pagamento das férias indenizadas conforme disposto no parágrafo único, do Art. 164, da Lei Complementar nº 109/08 de 04 de janeiro de 2008, aos seguintes servidores:

Nome do (a) Servidor (a)	Matrícula	Períodos Aquisitivos	
		De	Até
Arlene Rosa da Silva	548/1	03/04/2020	02/04/2021

Art. 2º - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Joaquim Tenório Sobrinho”, aos três (03) dias do mês de janeiro de 2022.

JAIR BONI COGO
Prefeito Municipal

* Registrada em livro próprio e publicada por afixação, no local de costume, na mesma data.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1843

Quarta-feira, 05 de Janeiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 254

Fls. Nº 56

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

Portaria N.º 002/22 de 03 de janeiro de 2022.

Jair Boni Cogo, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o pagamento da Licença Prêmio com base no Art. 105, da Lei Complementar nº 807/1991 de 09 de maio de 1991, na forma Inclusivo conforme do Termo de Acordo, firmado com o (a) servidor (a) em parcelas:

Mat.	Nome	Período Aquisitivo	Valor Total	Qtd de Parcelas	Valor das Parcelas
372/1	Eltes de Castro Paulino	11/06/1992 a 10/06/1997	R\$ 27.652,65	24	R\$ 1.152,19

Art. 2º - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Joaquim Tenório Sobrinho”, aos três (03) dias do mês de janeiro de 2022.

JAIR BONI COGO
Prefeito Municipal

* Registrada em livro próprio e publicada por afixação, no local de costume, na mesma data.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1843

Quarta-feira, 05 de Janeiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 254

Fls. Nº 57

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

Portaria N.º 003/22 de 03 de janeiro de 2022.

Jair Boni Cogo, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o pagamento da Licença Prêmio com base no Art. 105, da Lei Complementar nº 807/1991 de 09 de maio de 1991, na forma incluso conforme do Termo de Acordo, firmado com o (a) servidor (a) em parcelas:

Mat.	Nome	Período Aquisitivo	Valor Total	Qtd de Parcelas	Valor das Parcelas
282/1	Sergio Ricardo de Pinho	29/05/2002 a 28/05/2007	R\$ 13.488,60	20	R\$ 674,43

Art. 2º - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Joaquim Tenório Sobrinho”, aos três (03) dias do mês de janeiro de 2022.

JAIR BONI COGO
Prefeito Municipal

* Registrada em livro próprio e publicada por afixação, no local de costume, na mesma data



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1843

Quarta-feira, 05 de Janeiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 254

Fls. Nº 58

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

004/22 de 03 de janeiro de 2022.

Portaria N.º

Jair Boni Cogo, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias pelo prazo discriminado abaixo, aos seguintes servidores:

Nome do (a) Servidor (a)	Matr	Período Aquisitivo		Período Concessivo	
		De	Até	De	Até
Caroline Meireles Fanfoni	2667/1	02/06/2020	01/06/2021	10/01/2022	24/01/2022
Célia de Souza Leal Moraes	1881/1	16/07/2020	15/07/2021	03/01/2022	17/01/2022
Daniella Thais Barbosa Queiroz	1949/1	14/05/2020	13/05/2021	03/01/2022	17/01/2022
Gracielli Oliveira Marques Tablas	1001/1	25/07/2018	24/07/2019	10/01/2022	24/01/2022
Idalmélia Antonia Oliveira	1046/1	18/06/2020	17/06/2021	03/01/2022	17/01/2022
Juliane de Castro Oliveira	1452/1	09/07/2020	08/07/2021	03/01/2022	22/01/2022
Layanne Laura Barbosa N. Marques	1420/1	13/06/2020	12/06/2021	19/01/2022	28/01/2022
Luzia Souza Arantes	1973/1	03/09/2020	02/09/2021	10/01/2022	08/02/2022
Maria José de Souza	1545/1	04/07/2020	03/07/2021	10/01/2022	24/01/2022
Neuza Garcia de Moraes Dias	520/1	10/02/2020	09/02/2021	10/01/2022	08/02/2022
Salma Ferreira Leal	580/1	11/04/2015	10/04/2016	03/01/2022	17/01/2022
Silvoney Barbosa de Moraes Filho	1907/1	02/01/2020	01/01/2021	03/01/2022	01/02/2022

Art. 2º - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Joaquim Tenório Sobrinho”, aos três (03) dias do mês de janeiro de 2022.

JAIR BONI COGO
Prefeito Municipal

* Registrada em livro próprio e publicada por afixação, no local de costume, na mesma data.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1843

Quarta-feira, 05 de Janeiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 254

Fls. Nº 59

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

005/22 de 03 de janeiro de 2022.

Portaria N.º Jair Boni Cogo, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias e restante pelo prazo discriminado abaixo, aos seguintes servidores:

Nome do (a) Servidor (a)	Matr	Período Aquisitivo		Período Concessivo	
		De	Até	De	Até
Adriana de Moraes Barbosa Ascoli	1508/1	24/07/2019	23/07/2020	03/01/2022	17/01/2022
		24/07/2020	23/07/2021		
Célia Rita Paulino Moura	55/1	10/03/2016	09/03/2017	03/01/2022	12/01/2022
		10/03/2017	09/03/2018		
Fernanda Domingues Gomes Duarte	1931/1	01/03/2019	29/02/2020	12/01/2022	31/01/2022
		01/03/2020	28/02/2021		
Luciney Correa da Silva	1035/2	03/07/2019	02/07/2020	03/01/2022	22/01/2022
		03/07/2020	02/07/2021		
Maria Joana Nunes Dias	2107/1	19/11/2017	18/11/2018	24/01/2022	12/02/2022
		19/11/2018	18/11/2019		
Thais Absail Siqueira da Cruz	790/1	12/03/2019	11/03/2020	03/01/2022	17/01/2022
		12/03/2020	11/03/2021		

Art. 2º - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos três (03) dias do mês de janeiro de 2022.

JAIR BONI COGO
Prefeito Municipal

* Registrada em livro próprio e publicada por afixação, no local de costume, na mesma data.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1843

Quarta-feira, 05 de Janeiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº

254

Fls. Nº

60

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

006/22 de 03 de janeiro de 2022.

Portaria N.º

Jair Boni Cogo, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias e restante pelo prazo discriminado abaixo, aos seguintes servidores:

Nome do (a) Servidor (a)	Matr	Período Aquisitivo		Período Concessivo	
		De	Até	De	Até
Celso dos Reis Dutra	1870/3	26/08/2019	25/08/2020	17/01/2022	31/01/2022
Eliana Nunes Dias	27/1	15/01/2020	14/01/2021	17/01/2022	31/01/2022
Fabres Garcia de Queiroz	657/1	03/04/2017	02/04/2018	17/01/2022	31/01/2022
Francisco Machado Filho	1217/1	01/01/2018	31/12/2018	17/01/2022	31/01/2022
Ivete Aparecida de Castro Alves	795/1	03/04/2020	02/04/2021	10/01/2022	24/01/2022
Joseane Parreira da Silva	1627/2	09/02/2020	08/02/2021	10/01/2022	24/01/2022
Lubiene Alves de souza	768/1	20/03/2020	19/03/2021	03/01/2022	07/01/2022
Maria de Fátima Barbosa Leonel	1871/1	04/07/2020	03/07/2021	10/01/2022	24/01/2022
Maria José Ferreira Dias	489/1	14/04/2018	13/04/2019	10/01/2022	24/01/2022
Marina Fontanelli da S. Ovidio	1510/5	16/03/2019	15/03/2020	10/01/2022	23/01/2022
Patricia Gomes Porto	2181/1	09/01/2020	08/01/2021	10/01/2022	24/01/2022
Paulo Roberto Batista	1937/1	04/08/2017	03/08/2018	14/01/2022	28/01/2022
Rosilda Pereira de Camargo Martins	299/1	10/03/2020	09/03/2021	17/01/2022	31/01/2022
Saionara Dalastra	270/1	24/04/2020	23/04/2021	10/01/2022	29/01/2022
Thais Maria Rossit Silveira Batista	572/1	10/04/2019	09/04/2020	14/01/2022	28/01/2022
Viviane Alves Souza	651/1	04/04/2017	03/04/2018	03/01/2022	07/01/2022

Art. 2º - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Joaquim Tenório Sobrinho”, aos três (03) dias do mês de janeiro de 2022.

JAIR BONI COGO
Prefeito Municipal

* Registrada em livro próprio e publicada por afixação, no local de costume, na mesma data.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1843

Quarta-feira, 05 de Janeiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 254

Fls. Nº

61

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

007/22 de 03 de janeiro de 2022.

Portaria N.º

Jair Boni Cogo, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias e restante pelo prazo discriminado abaixo, aos seguintes servidores:

Nome do (a) Servidor (a)	Matr	Período Aquisitivo		Período Concessivo	
		De	Até	De	Até
Alcione Rosa Dias	41/1	26/03/2015	25/03/2016	03/01/2022	17/01/2022
Ana Luiza de Freitas	1307/1	03/03/2019	02/03/2020	03/01/2022	07/01/2022
Dalira Aparecida da Silva Oliveira	773/1	01/03/2020	28/02/2021	03/01/2022	17/01/2022
Dalmi Aparecido Nunes de Souza	64/1	02/05/2020	01/05/2021	03/01/2022	17/01/2022
Eliane Andrade Pereira	238/1	04/04/2019	03/04/2020	03/01/2022	17/01/2022
Evanira Nunes Pereira	496/1	16/02/2018	15/02/2019	03/01/2022	22/01/2022
Gilmar Alves do Nascimento	1625/5	16/03/2020	15/03/2021	03/01/2022	17/01/2022
Igor Ribeiro dos Santos	2316/3	20/08/2019	19/08/2020	06/01/2022	20/01/2022
José Fernando da Silva	1786/2	03/01/2019	02/01/2020	17/01/2022	31/01/2022
Katiane Resende de Assis	1425/2	03/05/2020	02/05/2021	03/01/2022	17/01/2022
Leda Silvia Fernandes Barbosa	1992/4	13/04/2020	12/04/2021	03/01/2022	17/01/2022
Liene Leonel de Freitas Carrilho	1363/1	16/10/2020	15/10/2021	03/01/2022	17/01/2022
Lucilene Barbosa dos Santos	1439/1	27/06/2018	26/06/2019	03/01/2022	17/01/2022
Maria Aparecida da Silva	2520/1	02/09/2020	01/09/2021	10/01/2022	24/01/2022
Noé Adão de Moura	45/1	21/05/2020	20/05/2021	03/01/2022	17/01/2022
Paulo Cezar Pereira do Amaral	259/1	04/04/2020	03/04/2021	03/01/2022	22/01/2022
Sandra Andrade de Freitas Royer	2471/2	20/08/2020	19/08/2021	03/01/2022	17/01/2022
Silma Maria de Oliveira Silva	379/1	03/04/2020	02/04/2021	03/01/2022	17/01/2022
Simone Aparecida A. de Souza	26/1	01/04/2019	31/03/2020	03/01/2022	17/01/2022
Sintia Aparecida da Silva	528/1	29/03/2018	28/03/2019	03/01/2022	07/01/2022
Soeila Silva Freitas	1609/1	14/04/2020	13/04/2021	03/01/2022	17/01/2022
Tamara da Silva Roveri	2638/1	03/03/2020	02/03/2021	03/01/2022	12/01/2022
Thiago Moraes Souza Dias	1818/1	21/03/2015	20/03/2016	10/01/2022	29/01/2022

Art. 2º - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Joaquim Tenório Sobrinho”, aos três (03) dias do mês de janeiro de 2022.

JAIR BONI COGO
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1843

Quarta-feira, 05 de Janeiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 254

Fls. Nº

62

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

008/22 de 03 de janeiro de 2022.

Portaria N.º

Jair Boni Cogo, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias e restante pelo prazo discriminado abaixo, aos seguintes servidores:

Nome do (a) Servidor (a)	Matr	Período Aquisitivo		Período Concessivo	
		De	Até	De	Até
Ciderene Ferreira Silva Morais	523/1	21/03/2019	20/03/2020	04/01/2022	02/02/2022
Delurdes Barbosa da Silva	66/1	11/06/2020	10/06/2021	04/01/2022	02/02/2022
Devenil Alves de Vargas	587/1	05/04/2019 05/04/2020	04/04/2020 04/04/2022	22/12/2021	25/01/2022
Edna Barbosa Garcia	1909/1	02/01/2019 02/01/2020	01/01/2020 01/01/2021	10/01/2022	08/02/2022
Eni Aparecida Peres	319/1	18/05/2020	17/05/2021	04/01/2022	02/02/2022
Ermito Alberto de Souza Filho	1823/1	21/03/2019	20/03/2020	10/01/2022	08/02/2022
Marcos Antonio da silva	810/6	18/10/2019 18/10/2020	17/10/2020 17/10/2021	10/01/2022	08/02/2022
Meire Lucia Freitas Barbosa Gomes	412/1	03/04/2020	02/04/2021	10/01/2022	24/01/2022
Silvio Francisco Amaral	447/1	13/09/2020	12/09/2021	04/01/2022	02/02/2022

Art. 2º - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22/12/2021, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Joaquim Tenório Sobrinho”, aos três (03) dias do mês de janeiro de 2022.


JAIR BONI COGO
Prefeito Municipal

* Registrada em livro próprio e publicada por afixação, no local de costume, na mesma data.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1843

Quarta-feira, 05 de Janeiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 254

Fls. Nº 63

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

Portaria N.º 009/22 de 03 de janeiro de 2022.

Jair Boni Cogo, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família de acordo com o Art. 87 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município Lei nº 109/2008 de 04.01.2008, ao servidor **Gilmar Gregório Mariano**, matrícula 1912/1, ASA II – Auxiliar de Obras e Pavimentação pelo período de 09/11 a 18/11/2021 e 23/11 a 02/12/2021.

Art. 2º - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16/12/2021, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Joaquim Tenório Sobrinho”, aos três (03) dias do mês de janeiro de 2022.

JAIR BONI COGO
Prefeito Municipal

* Registrada em livro próprio e publicada por afixação, no local de costume, na mesma data.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1843

Quarta-feira, 05 de Janeiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 254

Fls. Nº 64

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Portaria N.º 010/22 de 03 de janeiro de 2022.

Jair Boni Cogo, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder férias a servidora **Roselaine de Castro Oliveira**, matrícula 2053/1, referente ao Período Aquisitivo de 24/02/2019 a 23/02/2020, no Período Concessivo de 03/01/2022 a 17/01/2022.

Art. 2º - Conforme ofício SMS/Nº 206/2021 de 27 de setembro de 2021, a servidora **Roselaine de Castro Oliveira**, matrícula 2053/1, esteve de férias referente ao Período Aquisitivo de 24/02/2019 a 23/02/2020, no Período Concessivo de 04/01/2021 a 18/01/2021.

Art. 3º - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Joaquim Tenório Sobrinho”, aos três (03) dias do mês de janeiro de 2022.

JAIR BONI COGO
Prefeito Municipal

* Registrada em livro próprio e publicada por afixação, no local de costume, na mesma data.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1843

Quarta-feira, 05 de Janeiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 001/2022
REQUERENTE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
NATUREZA/OBJETO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÉDICO PARA ATENDER O PROGRAMA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA -
INTERESSADO: MUNICÍPIOS EM GERAL

I-RELATÓRIO/OBJETO DA CONSULTA

Chega a esta Procuradoria-Geral solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de contratação de um profissional médico para prestação de serviços médicos aos usuários pertencentes ao ESF-GERALDO FERNANDES no Bairro Izanópolis, para atender as necessidades da Secretaria municipal Saúde em caráter excepcional e temporária.

Sustenta o Secretário Municipal de Saúde que o Programa Saúde da Família exige profissional Médico de 40 horas/semanal para financiamento Estadual e Federal;

Sustenta, também, que não há mais Médicos de Estratégia de Saúde da Família aprovados no concurso público municipal em vigor, nem houve interessados no processo licitatório de credenciamento;

Sustenta que o Programa de Saúde da Família exige profissional médico por 40 horas/semanais para financiamento Federal e Estadual;

Sustenta, por fim, que a contratação temporária é a forma mais adequada para atender a necessidade de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX da Constituição Federal.

Encaminhado o ofício SMS/Nº 255/2021, de 13 de dezembro de 2021 ao R.H., houve solicitação do setor sobre a legalidade da contratação, haja vista que não existe candidatos habilitados em concurso público para ser convocado no cargo de médico, datado de 17/12/2021.

É o relatório.

II – DO CARÁTER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Procuradoria-Geral, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe

Rua Domingos de Souza França, 720 – Fone/Fax (67) 596-1301 Cx. Postal 31 – CEP 79.540-000



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1843

Quarta-feira, 05 de Janeiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

cabendo adentrar aos aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Antes de adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para a confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (art. 2º, § 3º, da Lei referida) corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme entendimento jurisprudencial dominante, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública.

III-BREVE HISTÓRICO

Com efeito, a estratégia do Programa de Saúde da Família foi iniciada em junho de 1991, com a implantação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS.

Em janeiro de 1994, foram formadas as primeiras equipes de Saúde da Família.

O PSF, apesar da nomenclatura atual de Estratégia, é tratado jurídica e contabilmente como um programa e como tal, está sujeito à interrupção a qualquer momento, dependendo apenas de decisão e principalmente vontade política de governo, que raramente trata a saúde como programa de ESTADO, mas sim como programa de GOVERNO.

O Ministério da Saúde elegeu o PSF como estratégia prioritária para a reestruturação da atenção básica, sendo que parte de seus recursos

Rua Domingos de Souza Franca 720 – Fone/Fax (67) 596-1301 Cx. Postal 31 – CEP 79 540-000



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1843

Quarta-feira, 05 de Janeiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

financeiros é na verdade incentivo financeiro que são repassados aos municípios através do PAB Variável (Piso de Atenção Básica), em síntese, por equipe formada.

Pois bem, a qualidade de programa dessa ação na área da saúde, invariavelmente induz a inúmeros questionamentos sobre forma de contratação e pagamento, devendo ser ressaltado que inexistente procedimento institucionalizado, mas sim praxes administrativas deflagradas por diversos municípios, nas mais variadas formas.

Portanto, uma vez implantado o PSF no âmbito do município, deve a administração local propugnar pelas formas lícitas e aceitáveis no que tange a questão relativa às contratações.

IV- CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR COM O PODER PÚBLICO

No que concerne a "contratação" de servidor com o Poder Público somos impelidos para o comando da matriz constitucional, esculpido na Constituição Federal no seu art. 37, inciso II, verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

...

"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"(g.n.)

Portanto, a regra para ingresso na administração pública é a aprovação em concurso público.

Entretanto, existem outras formas de se vincular com os órgãos públicos, além da regra supra citada.

Neste diapasão é de suma importância o conhecimento do conceito de Agentes Públicos.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1843

Quarta-feira, 05 de Janeiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV.1 Agentes Públicos

Inicialmente, é imprescindível trazer à consideração a diferença entre as diversas categorias de agentes públicos.

IV.1.1 Conceito de Agente Público

É toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas da Administração Indireta, divididos nas seguintes categorias:

- Agentes Políticos
- Servidores Públicos
- Particulares em Colaboração com o Poder Público

IV.1.1.1 Agentes Políticos

São titulares dos cargos estruturais à organização política do País, isto é, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado (ex.: na esfera municipal Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e Vereador).

IV.1.1.2 Servidores Públicos

São pessoas físicas que prestam serviço ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

São eles:

- Servidores estatutários / Estatuto do Servidor Público
- Empregados Públicos / C L T
- Servidores Temporários / Art. 37, IX da CF

III.1.1.3 Particulares em Colaboração Com o Poder Público

Pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração (ex.: Serviços Notariais, empregados de concessionárias ou permissionárias, jurados, serviço militar, jurados)

IV. 2 Formas de Vinculação

A vinculação dos servidores públicos pode ser:

Rua Domínios de Souza Franca 720 – Fone/Fax (67) 596-1301 Cx. Postal 31 – CEP 79 540-000



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1843

Quarta-feira, 05 de Janeiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Efetiva
- Comissionada
- Temporária

V – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Como visto, a contratação temporária é uma excepcionalidade de vínculo com a administração pública, e sua gênese está consubstanciada no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

Para todos os efeitos, o contratado temporário é um servidor público lato sensu aplicando-se, em determinadas situações, os regramentos do servidor público efetivo.

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo Art. 10, Art. 29 e inciso I do Art. 30 da Constituição da República compete ao Município à edição de lei local estabelecendo as condições, critérios e regramentos para a contratação temporária e, no âmbito do município foi editada a Lei Municipal nº 2.241/2002, que esta em estudos para adequação.

Nesse sentido, vale ressaltar que não se aplica a legislação federal ao município, no que concerne a citada contratação.

V.1 Contratação temporária e PSF

Depreende-se do seu histórico que o PSF é um programa, e, portanto sujeito ao seu término a qualquer momento, implicando ipso facto, no não mais repasse do incentivo financeiro.

Com absoluta certeza, a interrupção do fluxo financeiro, mesmo que a título de incentivo, ensejará por parte da maioria dos municípios que aderiram ao programa, também na interrupção do próprio PSF, eis que as administrações municipais, não dispõem de recursos próprios suficientes para a sua manutenção.

Dada a essa situação sui generis, já há muito tempo tenho posicionado que a forma mais adequada a suprir as equipes do PSF seria através da contratação temporária, com fulcro no Art. 37, IX da Constituição Federal,

Rua Domingos de Souza Franco, 720 – Fone/Fax: (67) 596.1301. Cx. Postal 31 – CEP 79.510.000



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1843

Quarta-feira, 05 de Janeiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

inobstante seja a saúde atividade-fim do município, principalmente tratando-se de atenção básica.

A retro citada assertiva decorre do fato que, dada à possibilidade do término do PSF, não se acha razoável prover um quadro de servidores efetivos, os quais poderão ainda obter a estabilidade constitucional (art. 41 da CF) e, caso o município não tenha condições de dar continuidade do programa terá que re-alocar esses servidores.

Logo, conclui-se que criar vínculo definitivo em relação temporária mostra-se incoerente.

O único cuidado que a administração local deve tomar é elaborar um projeto de lei específico de contratação temporária do PSF, evitando utilizar de outras leis de contratação temporária porventura existente no município, eis na maioria das vezes tais leis não atendem na integralidade as demandas específicas do PSF.

VI- POSIÇÃO DO TCE-MS

Em recente consulta o colendo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, em resposta a Consulta do Prefeito de Taquarussu, Clóvis Jose do Nascimento, sobre contratações temporárias e processos seletivos simplificados.

O processo teve como relator o conselheiro Flávio Kayatt e foi aprovado, por unanimidade, na 10ª Sessão Ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de maio de 2021.

“Veja abaixo a íntegra do parecer:

QUESITO 1 - Legislação Municipal pode prever prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses para nova contratação temporária por excepcional interesse público com pessoa contratada anteriormente nos mesmos termos da Lei?

RESPOSTA - Sim. Cabe às regras da lei municipal, nos termos do art. 37. IX, da Constituição da República Federativa do Brasil-CRFB, dentre outras disposições, fixar os prazos máximos para a vigência das diversas espécies de contratações por tempo determinado e os de suas respectivas

Rua Domingos de Souza França, 720 – Fone/Fax (67) 596-1301 Cx. Postal 31 – CEP 79.540-000



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1843

Quarta-feira, 05 de Janeiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

prorrogações, bem como fixar os prazos de carência para as recontrações (novas contratações das mesmas pessoas anteriormente contratadas), cuja carência significa o intervalo de tempo (em dias, meses ou anos) que deve transcorrer entre o dia final de vigência de cada contrato anterior e o dia inicial de vigência de cada novo contrato. E sobre esses prazos, é certo que para a elaboração do Projeto de Lei e para a sua aprovação pela Câmara Municipal; devem ser considerados os aspectos: i) das peculiaridades locais (porte econômico do Município, área geográfica, número de habitantes, população urbana e rural, infraestrutura existente etc.); ii) da situação de excepcional interesse público (e não do interesse unilateral da Administração), inclusive pela falta de candidatos ao concurso público ou de aprovados em concurso realizado; iii) do tempo previsto para que a necessidade temporária seja suprida etc.; deve ser efetivamente observado, cumprido o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, de modo que na posterior aplicação em concreto da Lei não sejam realizadas contratações de pessoas por meio de prorrogações sucessivas ou recontrações, em ostensiva ofensa à regra constitucional de exigência do concurso público e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. E aqui é necessário adicionar, que no controle externo sobre as contratações por tempo determinado de pessoas, constitucionalmente exercido por este Tribunal de Contas, as apreciações de tais "atos de pessoal" serão por certo desfavoráveis aos registros deles (atos), sempre que forem detectados, dentre outros vícios: a) a falta de planejamento ou de ações concretas do gestor, caracterizando desídia administrativa, pois que essas faltas não viabilizam e conseqüentemente não concretizam o correto preenchimento, mediante concurso público, de vagas nos quadros carentes de pessoal da Administração municipal, especialmente nos âmbitos da educação e da saúde públicas, causando deficiência na prestação dos serviços públicos essenciais aos munícipes; b) as sucessivas prorrogações de contratos, em injustificada continuidade das contratações por tempo determinado, com a burla ou ostensiva ofensa à regra

Rua Domínios de Souza Franca, 720 – Fone/Fax: (67) 596-1301 Cx. Postal 31 – CEP 79 540-000



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1843

Quarta-feira, 05 de Janeiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

constitucional do necessário concurso público e aos princípios da eficiência, legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como a consequente “precarização” do trabalho do próprio servidor, que é contratado apenas por tempo determinado e daí privado de alguns direitos essenciais; c) o enquadramento de casos como de excepcional interesse público, com base em enunciados de Lei vazios de conteúdo – e assim inconstitucionais – que disponham “de forma genérica e abrangente, não especificando a contingência fática que evidencia a situação emergência”.

QUESITO 2 - Se for possível o questionamento anterior, qual o prazo mínimo aceitável de interrupção do contrato anterior para que seja feita uma nova contratação temporária com a mesma pessoa?

RESPOSTA - Esta resposta já está compreendida nos enunciados da resposta dada ao quesito anterior (quesito 1).

QUESITO 3 - Em caso de Processo Seletivo Simplificado - PSS COM aplicação de PROVAS ESCRITAS e de Títulos, pode o Município contratar seguidamente a mesma pessoa que já fora aprovada em Processo Seletivo anterior para atender necessidade temporária de excepcional interesse público?

RESPOSTA - Em regra, não. Entendido o termo “contratar seguidamente” (inscrito de modo ambíguo neste quesito) como recontração (nova contratação da mesma pessoa) em seguida, ou seja, de imediato, tão logo encerrado o prazo da contratação anterior (já incluído nesse prazo o da prorrogação acaso ocorrida), isso caracteriza contratação sucessiva, que é proibida. O que pode ser feita é a recontração; a) depois de cumprido um período de carência entre o termo final do contrato anteriormente celebrado e o termo inicial do novo contrato, conforme fixado na lei local (carência definida segundo as finalidades/essencialidades das contratações e



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1843

Quarta-feira, 05 de Janeiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

recontratações); b) para dar atendimento a caso/situação excepcionalíssima, sob justificativas inquestionáveis, e na comprovada ausência de outras alternativas. E em sendo a contratação por tempo determinado uma exceção às regras gerais de admissão de pessoas no serviço público, a Administração municipal só pode recontratar pessoa (contratar novamente a mesma pessoa) quando, além da necessária e apropriada previsão na lei local, não houver, efetiva e justificadamente, outra solução para o caso/problema surgido, em especial o risco iminente ou a concreta descontinuidade de serviço público relevante ou indispensável para a população local.

QUESITO 4 - Em caso de Processo Seletivo Simplificado - PSS SEM aplicação de PROVAS ESCRITAS, onde a classificação dos candidatos consistirá apenas em Avaliação Curricular e Prova de Títulos, pode o Município contratar seguidamente a mesma pessoa que já fora aprovada em Processo Seletivo anterior para atender necessidade temporária de excepcional interesse público?

RESPOSTA - Em regra, não. A vedação independe do modo ou da forma do Processo Seletivo Simplificado. As demais considerações já estão compreendidas nos enunciados da resposta dada ao quesito anterior (quesito 3).

QUESITO 5 - Legislação Municipal pode prever prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses de duração para uma contratação temporária por excepcional interesse público?

RESPOSTA - Em tese, sim. Entretanto, a lei local, com enunciados objetivos e precisos, deve estabelecer as pouquíssimas hipóteses em que as “temporiedades” tenham previsões tão longas, que devem ser direcionadas somente para os casos de características ou naturezas excepcionais, ou seja, fora do comum, devidamente justificadas, devendo ser



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1843

Quarta-feira, 05 de Janeiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

também cumpridos, fielmente e no que couber, tanto na previsão positivada da lei como nas contratações, os princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência;

QUESITO 6 - Legislação Municipal pode prever que determinadas áreas (Saúde e Educação por exemplo) não precisem obedecer a temporariedade das contratações, de forma a não ser necessária interrupção dos contratos por determinado período de tempo?

RESPOSTA - Não, de modo algum, em nenhuma hipótese, pois isso caracterizaria contrariedade, desobediência à prescrição do inciso IX do art. 37 da CRFB, que expressamente só autoriza a "contratação por tempo determinado", "para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Se a necessidade é temporária e, conseqüentemente, não compreende situação de permanência, não há como desconsiderar que o tempo da contratação deva ser determinado.

QUESITO 7 - As Contratações Temporárias por Excepcional Interesse Público também são consideradas para fins de apuração do aumento dos gastos com pessoal, vedados até 31/12/2021 pela LC 173/2020?

RESPOSTA - Sim, em se tratando de contratações por tempo determinado, que continuam autorizadas (art. 8º, IV, da Lei Complementar/fed. n. 173, de 2020), desde que cumpridos os requisitos constitucionais e legais exigidos, os gastos com essas contratações devem compor o total das despesas com pessoal, para os efeitos da "Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF". Entretanto, conforme já se manifestou este Tribunal, por meio de Cartilha apropriadamente editada, "eventual extrapolação do limite de despesa de pessoal decorrente de admissões, como no caso da situação de combate a pandemia do coronavírus (Covid 19), não caracteriza, via de regra, ofensa



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1843

Quarta-feira, 05 de Janeiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

aos princípios e regras gerais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse particular, desde que as contratações sejam comprovadamente destinadas a atender a situação de emergência em saúde pública.” Ou seja, o aumento de despesas com pessoal decorrente de admissões por meio de contratações por tempo determinado, para que os contratados efetivamente desempenhem atividades específicas e exclusivas no combate ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), exime o gestor, enquanto permanecer a situação de calamidade pública, das sanções e determinações decorrentes do descumprimento dos limites de gastos com pessoal estabelecidos pelas regras da “Lei de Responsabilidade Fiscal”. E em ratificação ao que foi acima ressaltado, segue transcrito trecho do voto do Ministro relator no julgamento, pelo STF, da ADI 6394 / AC: “Os limites da despesa total com pessoal e as vedações à concessão de vantagens, reajustes e aumentos remuneratórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal somente podem ser afastados quando a despesa for de caráter temporário, com vigência e efeitos restritos à duração da calamidade pública, e com o propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas.”

Felizmente, ciente da dificuldade dos municípios na condução dos procedimentos relativos ao PSF o colendo Tribunal de Contas de Minas Gerais, em resposta a Consulta 657.277, oriunda do Município de Carangola, reconheceu que dado o caráter de programa, o que importa em precariedade, a contratação dos profissionais do PSF deveria se dar na forma de contratação temporária, mesmo sendo considerada atividade-fim e, portanto, sujeita à realização de concurso público.

Igualmente, o colendo Tribunal de Contas de Minas Gerais, em resposta a Consulta 657.277, oriunda do Município de Carangola, reconheceu que dado o caráter de programa, o que importa em precariedade, a contratação dos profissionais do PSF deveria se dar na forma de contratação temporária, mesmo sendo considerada atividade-fim e, portanto, sujeita à realização de concurso público.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1843

Quarta-feira, 05 de Janeiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No mesmo sentido é a Consulta 716.388 de 22/11/2006, do TCE-MG a qual reverberou e orientou de novo no sentido de se contratar temporariamente os profissionais do PSF.

Pelo posicionamento externado nas citadas consultas das Duas Cortes de Contas, verifica-se a situação *sui generis*, sob a qual deve ser analisado o PSF, aplicando-se o princípio da razoabilidade na tomada de decisões a ele afetas.

VII- NÃO CONFIGURAÇÃO DE RESTRIÇÃO Á CONTRATAÇÃO

Extrai-se do exame dos autos, que não há restrição da contratação temporária, ante a informação de ausência de médicos para serem convocados no concurso, bem como a frustração e/ou deserção do processo licitatório de chamamento para contratação de médicos para a prestação dos serviços.

As características do Programa Saúde da Família, que foi criado por tempo indeterminado, possui, pois, elementos que o singularizam como sendo de caráter temporário.

Ora, o próprio programa possui tais caracteres – indeterminado e temporário – via de regra – não haveria razões lógicas e jurídicas – para que o Município contratasse profissionais médicos, por concurso público – e portanto com estabilidade – para desempenhar tal mister, até porque essa é a obrigatoriedade estabelecida para os preenchimentos dos cargos de provimento efetivo.

Seria lícito concluir, portanto, que a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público será feita mediante processo seletivo simplificado, salvo nas hipóteses, quando se encaixa no conceito de combate a surtos endêmicos, não seria necessário a realização de processo seletivo.

Com a devida vênia, as normas do Programa Saúde da Família, transfere para cada ente federativo, por competência constitucional, editar lei regulando os casos de contratação temporária de pessoal, estabelecendo hipóteses e situações que poderão ensejar sua realização, atendidos os princípios da razoabilidade e da moralidade.

Sobre o assunto, leciona Hely Lopes Meirelles (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 25ª, Edição, pág. 400), in verbis:

Rua Domingos de Souza Franco, 720 – Fone/Fax (67) 596-1301 Cx. Postal 31 – CEP 79.540-000



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1843

Quarta-feira, 05 de Janeiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“Obviamente, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. **Dessa forma, só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação. Esta, á evidencia, somente poderá ser efetivada sem processo seletivo quanto o interesse público assim permitir**”. (grifei).

Reprise-se, a ausência de médicos habilitados no concurso público para convocação, processo licitatório de credenciamento de médico deserto, justificam a contratação direta sem processo seletivo, não ferindo o princípio da igual acessibilidade de todos ao exercício de funções públicas.

VIII – A COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS – CAE – DO SENADO FEDERAL APROVOU PRORROGAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS.

A Comissão de Assuntos Econômicos do Senado aprovou o PL 1.676/2020, que suspende os prazos dos concursos homologados até 20 de março de 2020, data em que o Brasil reconheceu o estado de calamidade pública devido à pandemia, alterando dispositivo da Lei Federal 173/2020.

Pelo projeto, o tempo de validade dos certames volta a correr em 1º de janeiro de 2022, justificando, a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos em razão dos impacto econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19).

Transcreve-se a intenção do Projeto de Lei Federal, para reconhecer a ausência de recursos públicos municipais para realização de novo concurso publico, ante aos gastos para preenchimento de 01 (uma) vaga de médico, justificando, a contratação temporária.

Assim, conforme a Lei Complementar Municipal nº 1.241/2002, que autoriza a contratação temporária para atender necessidade excepcional, bem como ancorado nos princípios da supremacia do interesse público e da razoabilidade, e, ainda, para dar continuidade ao Programa Médico da Saúde (estratégias), opina favoravelmente para a contratação temporária de 01 (médico) para o atendimento do programa.

IX – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando que:

a) O PSF é um programa de duração temporária;

Rua Domingos de Souza Franco, 720 – Fone/Fax (67) 596.1301 Cx Postal 31 – CEP 79.540.000



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1843

Quarta-feira, 05 de Janeiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

b) O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Minas Gerais já posicionou pela orientação de se contratar os profissionais para prover quadros do PSF; através de contrato temporário pelo prazo de até 24 meses;

c) Deve-se aplicar no caso, os princípios da supremacia do interesse público e da razoabilidade, contratando 01 (um) médico para atendimento no PSF Geraldo Fernandes, para atendimentos dos serviços de saúde à população usuária, sendo tais serviços indispensáveis ao funcionamento integral da rede municipal de saúde;

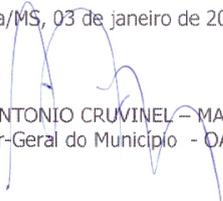
d)-concomitantemente, opina pela contratação de 01 (um) médico substituto para atendimento nos postos de saúde municipais, quando das férias ou licenças dos profissionais do Programa Médico da Família, visando sanar de vez a falta de atendimento a população usuária;

e) conclui-se que os profissionais do PSF, com a exclusão dos agentes comunitários de saúde (EC 51 e Lei 11.350/06), podem ser contratados através de contratação temporária, com fulcro no Art. 37, IX da Constituição Federal, observada a lei municipal aplicável ao caso.

f) encaminhe-se o presente parecer para a d. Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia-MS, para os fins de seu mister, após, encaminhe-se ao Prefeito Municipal para aprovação ou não.

É minha opinião jurídica, à superior consideração, publique-se no Diário Oficial do Município, para os fins legais.

Cassilândia/MS, 03 de janeiro de 2022


ADEMIR ANTONIO CRUVINEL – MATRICULA 690
Procurador-Geral do Município - OAB/MS 5540



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1843

Quarta-feira, 05 de Janeiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MEDICO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESTRATÉGIA). JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE E POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE REPASSE FINANCEIRO. CONTRATAÇÃO TEMPORARIA DE MÉDICO 40 HORAS. POSSIBILIDADE. COM BASE NO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI MUNICIPAL Nº 2.241/2002.

DECISÃO

ACOLHO o Parecer Jurídico, por seus próprios fundamentos.

Cassilândia, ____/____/2022.

JAIR BONI COGO
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1843

Quarta-feira, 05 de Janeiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DIOCASSI

DIÁRIO OFICIAL DE CASSILÂNDIA

PREFEITO : Jair Boni Cogo

PROCURADORIA GERAL: Ademir Antonio Cruvinel

SEC. DE FINANÇAS : Aucirene Aparecida de Assis

SEC. DE EDUCAÇÃO: Elza Assis Cordoni

SEC. DE SAÚDE: José Lourenço Braga Liria Marin

SEC. DE OBRAS: Renato Cesar de Freitas

SEC. DE TURISMO CULTURA ESPORTE LAZER E MEIO AMBIENTE: Ana Carolina Vendramel

SEC. DE ADMINISTRAÇÃO: David Ferreira de Freitas

SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: Carmem Montelo

SEC. DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: Waddyh Moysés

PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE: Zé Divino (PSDB)

1º VICE-PRESIDENTE: Peter Saimon Alves Borges (PDT)

2º VICE-PRESIDENTE: Nelson Gomes (PSD)

1º SECRETARIO: Sumara Ferreira Leal (PDT)

2º SECRETARIO: Fernanda Messias de Souza (PATRIOTA)

VEREADORES

Arthur Barbosa de Sousa Filho (PSL)

Fião (PSDB)

José Martiniano de Moura (PDT)

Leandro Rosa de Souza (PSDB)

Luiz Fernando de Souza (PSL)

Oba Oba (PSDB)